



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 02.254/05**

*Administração direta. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Inexigibilidade nº 03/2005. Regularidade do procedimento e do contrato.*

### **ACÓRDÃO AC2 – T C-01659/2011**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **Inexigibilidade de Licitação nº 03/05**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, objetivando a **contratação de serviços de assessoria contábil financeira, orçamentária e patrimonial**.

A **Unidade Técnica de Instrução**, em **relatório inicial**, sugeriu a **notificação da autoridade responsável para esclarecer a contratação direta, bem como apresentar regularidade fiscal do contratado e comprovação de personalidade jurídica da empresa**.

O gestor responsável **apresentou defesa**, que foi submetida à **análise da Auditoria**, tendo esta **concluído permanecerem todas as restrições inicialmente apontadas, tendo em vista que as cópias de documentos acostados já constavam dos autos**.

Solicitada, pelo **Relator**, a apresentar informações complementares, a **Auditoria**, às fls. 224, informou que o **valor total empenhado em favor da empresa SECOP foi de R\$ 86.400,00**, tendo sido **pagos R\$ 73.200,00, valor superior ao contratual (R\$ 72.000,00)**.

O **MPjTC** pugnou pela **notificação** ao interessado para se manifestar acerca das novas conclusões técnicas.

Procedida a **notificação**, a autoridade responsável **apresentou justificativas, não acatadas pela Auditoria** (fls. 235/236).

O **MPjTC**, em parecer datado de **04/12/08** (fls. 238/241), pugnou, em síntese pela:

1. **Irregularidade das despesas** provenientes da inexigibilidade em exame;
2. **Imputação de débito** referente ao valor pago em excesso;
3. **Aplicação de multa**, com fundamento nos art. 55 e 56 da LOTCE;
4. **Assinação de prazo** para apresentação da comprovação de regularidade fiscal do contratado.

Relatoria do processo foi assumida pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

Em **01/08/2011** os autos foram **redistribuídos e remetidos ao meu Gabinete**, por força do Memorando 101/11.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

#### **VOTO DO RELATOR**

Em relação à **contratação de profissionais com formação em ciências contábeis e jurídicas, por inexigibilidade**, este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que é possível, tendo sido voto vencido quando da decisão pelo **Tribunal Pleno, no Processo TC- 05359/05**. Nos presentes autos, verificam-se **impropriedade na despesa subsequente**, tendo sido **pago valor acima do contrato em R\$ 1.200,00**. Ofertadas as oportunidades de defesa, **a autoridade responsável não logrou elidir a falha**.

**Deixo de acompanhar o parecer ministerial** quanto à **imputação de débito** e a **assinação de prazo**, tendo em vista o **lapso temporal decorrido** e em **função dos serviços terem sido prestados**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator vota no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue regulares a inexigibilidade de licitação nº 03/05, e o contrato decorrente;**
2. **Aplique multa** ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no montante de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE, por pagamento acima do contrato.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.254/05, acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

1. ***Julgar regulares a inexigibilidade de licitação nº 03/05, e o contrato decorrente;***
2. ***Aplicar multa ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE, por pagamento acima do contrato, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª. Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**TC- 02.254/05**